



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915450/2012-71
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-006.987 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Embargante DEVAT07
Interessado DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO.

São cabíveis embargos para sanar erro de fato na indicação do direito creditório reconhecido, evitando-se assim possíveis erros na liquidação do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar erro de fato na indicação do direito creditório reconhecido no montante de R\$901.915,64.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.987 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.915450/2012-71

Relatório

Trata-se de Embargos decorrentes de manifestação da DEVAT07, apresentada em face do Acórdão n.º 1401-003.498, de 12 de junho de 2019, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, que à unanimidade deu provimento ao Recurso Voluntário, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Por meio do Despacho de fl. 416, a DEVAT07 encaminhou os autos ao CARF, solicitando que seja informado o valor do crédito reconhecido, considerando o Acórdão n.º 1401-003.498. Esse despacho foi recebido como Embargos de Declaração (fls. 419/420), por entender que a ausência do valor do crédito reconhecido trata-se de possível erro material.

Em sede de despacho de admissibilidade o Ilmo. Presidente concluiu que:

No mesmo sentido – e por economia processual –, entendo que o ponto questionado da decisão, por auditor-fiscal daquela unidade, pode ser recebido e analisado por este Colegiado, visto tratar-se de solicitação emitida pela autoridade encarregada da liquidação da compensação pleiteada.

Desse modo, os autos foram encaminhados para apreciação dos Embargos e inclusão em pauta de julgamento.

Em 02/04/2024 a Recorrente apresenta petição às fls. 424 e 425 aduzindo ter aderido ao programa de Redução de litigiosidade requerendo a suspensão do andamento do processo n. 12448.720659/2012-58.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os embargos foram apresentados pela Unidade de Origem e recebidos como Embargos Inominados e possuem por objetivo sanar suposto erro material, por lapso manifesto, para que seja indicado concretamente o valor do crédito reconhecido.

Isto porque, segundo a unidade de origem o Acórdão embargado não teria informado o valor do crédito reconhecido.

Com efeito, a parte dispositiva do r. Acórdão não indicou o valor reconhecido por esta TO.

Assiste razão aos embargos.

Isto porque, como descrito no voto embargado:

Basicamente, o não reconhecimento do saldo negativo decorreu do fato de a DRF: (i) não confirmar a diferença do valor de retenção pleiteado pela interessada, R\$ 2.045,54, relativo a fonte pagadora Intelig Telecomunicações S/A, CNPJ 02.421.421/0001-11, conforme pesquisa efetuada ao SISTEMA DIRF; (ii) não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009.

Inicialmente, quanto à análise do direito creditório, passo a apreciar o primeiro fundamento para o seu não reconhecimento.

Como relatado, o contribuinte não questionou em sua Manifestação de Inconformidade de forma específica o não reconhecimento do IRRF acima referido. Desta forma, a matéria resta preclusa e seu julgamento é definitivo.

Assim, no que se refere à formação do crédito pleiteado no valor integral de R\$ 903.961,18, o objeto de discussão no Acórdão da DRJ girava em torno do reconhecimento ou não das parcelas de R\$ 2.045,54 (retenções na fonte) e o montante de R\$ 7.445.053,10 (depósitos judiciais) na composição do imposto total pago que geraria o SN pleiteado.

Pois bem, quanto as retenções na fonte o Recurso Voluntário delas não tratou concretamente, razão pela qual esta TO entendeu que a decisão pelo não reconhecimento seria definitiva.

Entretanto, no que se refere aos depósitos judiciais, entendeu esta TO que os mesmos deveriam ser integralmente reconhecidos vez que já convertidos em renda à União.

Desta feita, o contribuinte pleiteou o crédito com a seguinte composição:

8. Em consulta ao banco de dados de declarações, verifica-se em sua DIPJ retificadora, que o contribuinte apurou o IRPJ, ano calendário 2006, da seguinte forma:

Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) – APURAÇÃO ANUAL	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
Linha 01. À alíquota de 15%	11.203.579,65
Linha 03. Adicional	7.445.053,10
DEDUÇÕES	
Linha 04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	(150.000,00)
Linha 05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(45.075,89)
Linha 14. (-) Imposto de renda retido na fonte Órgãos Públicos	(903.961,18)
Linha 17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	(18.453.556,86)
Linha 19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(903.961,18)

Assim é que, não tendo sido reconhecido o valor de R\$ 2.504,54 das retenções na fonte informadas, mas tendo sido reconhecida a integralidade dos depósitos judiciais, tem-se que o valor do direito creditório a ser reconhecido ao contribuinte deve ser de R\$ 901.915,64 (R\$ 903.961,18 – R\$ 2.504,54).

Quanto à petição protocolada às fls. 424 e 425 entendo que a mesma não interfere no prosseguimento do presente julgamento vez que não há, nos autos, pedido expresso de suspensão ou desistência do presente processo, mas sim relativo ao processo n. 12448.720659/2012-58.

Outrossim, tratando-se de processo de PER/DCOMP o que é posto em análise é a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Se o contribuinte optou por reconhecer e pagar o débito confessado objeto da presente compensação, isso não afeta a análise do direito creditório, cabendo à unidade de origem verificar se remanesce ou não débito a ser compensado.

Ademais, conforme se verifica do presente voto, os presentes Embargos Inominados prestaram-se, tão somente, para sanar erro de fato e indicar de forma expressa o valor do direito creditório já reconhecido anteriormente. Assim, não houve efeitos infringentes e absolutamente nenhum prejuízo ou mudança material na decisão já proferida.

Desta forma, diante do quanto exposto, oriento meu voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar erro de fato na indicação do direito creditório reconhecido no montante de R\$ 901.915,64.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva